



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 058.00042064/2023-81
INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
PARECER: NDP n.º 14/2024
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVISÃO. Alteração da Lei Complementar n.º 432/1985, promovida pela Lei Complementar n.º 1.361/2021. Possibilidade de aplicação retroativa. Lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada. Inviabilidade da revisão requerida.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Administração de Pessoal - DAP da Polícia Civil do Estado de São Paulo a respeito da possibilidade de revisão da data de concessão do adicional de insalubridade, a pedido de servidor, em razão da alteração da Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985 promovida pela Lei Complementar n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021.

2. O expediente foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento de revisão da data de concessão do adicional de insalubridade formulado pelo servidor, perito criminal (fl. 1 - Documento SEI 9968183);
- Publicação no DOE da Resolução de 23-5-2019 que concedeu o adicional de insalubridade ao servidor, em grau máximo, a partir de 18-10-2018 (fl. 2 - Documento SEI 9968183);
- Atestados de frequência, laudos de insalubridade e apostila do adicional de insalubridade do servidor (fls. 3/6 - Documento SEI 9968183);
- Cadeia de e-mails entre servidores da Polícia Técnico-Científica referentes às revisões de insalubridade (fl. 7 - Documento SEI 9968183);
- Despacho do Superintendente da Polícia Técnico-Científica remetendo ao Secretário da Segurança Pública a minuta da resolução relativa à revisão de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

concessão do adicional de insalubridade do servidor em análise (fls. 8/9 - Documento SEI 9968183);

- A concessão da revisão do adicional de insalubridade do servidor deferida pelo Secretário Executivo da pasta (fls. 10/11 - Documento SEI 9968183).

3. Com a revisão do adicional de insalubridade nos termos do requerimento formulado pelo servidor, os autos foram encaminhados à Secretaria da Fazenda e Planejamento (fls. 14/16 - Documento SEI 9968183).

4. A Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme se infere da troca de e-mails acostada às fls. 18/20 (Documento SEI 9968497), questionou a revisão perpetrada, ao argumento de que a vigência do inciso IV, do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, que alterou a redação do artigo 3º-A da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, se deu a partir de 01/01/2022. Além disso, questionou se nos casos de nomeações posteriores a 01/01/2022, a alteração da data de concessão do adicional de insalubridade poderia ser feita, bem como se o período da academia de polícia é computado para fins de adicional de insalubridade.

5. Em virtude do exposto, a Divisão de Administração de Pessoal da Polícia Civil, propôs a submissão dos seguintes questionamentos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH e ao Núcleo de Direito de Pessoal – NDP (Documento SEI 10030884):

“1 – Qual o alcance da lei nova, ela abrange os casos pretéritos?

2 – Em caso positivo, as unidades administrativas poderão fazer o apostilamento retificando a data de início de exercício ou será necessária publicação de nova Resolução?

3 - O período na Academia de Polícia é considerado como início de exercício da atividade insalubre?”

6. Ato contínuo, a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, através da Informação UCRH nº 975/2023, manifestou-se no sentido de “não ser possível retroceder a norma para retificar as datas de concessão do adicional de insalubridade anteriores a 01/01/2022, para gerar pagamento aos servidores”, corroborando o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

entendimento encampado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Documento SEI 0015671083).

7. Por fim, os autos foram encaminhados a esta especializada, para análise e manifestação.

É o parecer. Passo a opinar.

8. De proêmio, salienta-se que o objeto da presente consulta cinge-se ao exame da possibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 24, IV, da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, que previu que a concessão do adicional de insalubridade “produzirá efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerada insalubre”.

9. Com efeito, a Lei Complementar nº 1.361/2021, em suas disposições gerais, alterou¹ a regulamentação do adicional de insalubridade prevista no artigo 3º-A da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, ao prever que a sua concessão, embora dependa da homologação do laudo de insalubridade, produzirá efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerado insalubre, *ipsis litteris*:

Artigo 24 - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas: (...)

IV - o artigo 3º-A da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985: “Artigo 3º-A - A concessão do adicional de insalubridade dependerá da homologação do laudo de insalubridade, que produzirá efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerado insalubre”.

¹ No Parecer PA nº 273/2002 restou evidente que a regulamentação outrora vigente era no sentido de que a constatação da insalubridade mediante a homologação do laudo era constitutiva do direito ao adicional, conforme se infere do seguinte trecho:

“11. Diversamente da sistemática anterior, a partir da edição da Lei Complementar nº 835/97, a constatação da insalubridade através de laudo devidamente homologado passou a ser constitutiva do direito ao adicional, ainda que a insalubridade do trabalho preexistia à elaboração do laudo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

10. A aludida norma é expressa quanto à vigência da referida modificação legal². Ademais, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, isto é, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada. A irretroatividade, inclusive, possui respaldo constitucional e legal:

Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

11. Na hipótese em exame, o adicional de insalubridade a que se pretende “revisar” foi concedido e se consolidou sob a vigência da norma anterior - que dispunha sobre a produção de efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade.

12. Com esboço no princípio da irretroatividade, há manutenção das situações jurídicas consolidadas, de forma que a nova previsão do artigo 3º-A da Lei Complementar nº 432/1985 é aplicável apenas aos atos concessórios de adicional de insalubridade realizados a partir da sua vigência, qual seja, 01/01/2022.

13. Ante o exposto, em relação às dúvidas formuladas, respondo:

(i) “Qual o alcance da lei nova, ela abrange os casos pretéritos?

Em virtude do previsto no artigo 30, III, da Lei Complementar nº 1.361/2021, de que a vigência do disposto no artigo 24, IV opera-se a partir de 01/01/2022, apenas os adicionais de insalubridade concedidos após a vigência do referido dispositivo produzirão efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerado insalubre.

² “Artigo 30 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação, exceto com relação ao disposto:

III - artigos 22, 23, o inciso IV do artigo 24, a alínea “b” do inciso V do artigo 24, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX do artigo 24, o inciso XIII do artigo 24, e o inciso VII do artigo 25, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2022, salvo em relação aos 2 (dois) cargos de Diretor Técnico II previstos no artigo 26 desta lei complementar que entram em vigor na data da publicação desta lei complementar; (...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

(ii) As demais perguntas ficam prejudicadas.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

Paula de Siqueira Nunes
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 058.00042064/2023-81

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Apostilamento de Atos – Revisão das concessões, em razão da alteração da LC 432/1985 estabelecendo os efeitos pecuniários a partir do início do exercício na atividade/local insalubre.

PARECER: NDP nº 14/2024

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

Marina de Lima Lopes
Procuradora do Estado